



1ª Turma
GMHCS/me

Agravantes **MARINA DA SILVA SOUZA E OUTROS**

Agravados **G10 TRANSPORTES LTDA. e V M H TRANSPORTES LTDA.**

Relator: Ministro AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

VOTO VENCIDO

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. MOTORISTA DE CARRETA. DIREÇÃO EM VELOCIDADE EXCESSIVA.

Conforme o quadro fático retratado pelo e. TRT, o ex-empregado, motorista carreteiro, ao tentar fazer uma curva na estrada mencionada no acórdão regional, tombou o caminhão (carreta) que dirigia, o que causou a sua morte.

Em função dos elementos descritos pela perícia e pelos depoimentos das testemunhas, o e. TRT registrou que o “de cujus” trafegava a uma velocidade de 132,6 Km/h, em um trecho em que a velocidade máxima era de 60 Km/h, que a carreta era nova e não apresentava problemas mecânicos, além de que havia sinais de frenagem na rodovia (o que levou o e. TRT a afastar a alegação de defeito nos freios de veículo).

Além disso, o e. TRT registrou que a prova pericial concluiu que *“a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade de V1”*.

Em função de todos esses elementos, o e. TRT entendeu que:

“Neste contexto, agiu com acerto a origem ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e, conseqüentemente, indeferir as reparações pleiteadas”.

No recurso de revista, os reclamantes (viúva e três filhos do empregado falecido, Carlos Albino de Souza) sustentaram que se trata de típico acidente de trabalho em atividade de risco, pelo que emerge o dever de indenizar, que decorre pura e simplesmente dos fatores objetivos dos riscos da atividade.



PROC Nº TST-Ag-AIRR -10642-52.2019.5.15.0057

Alegaram que, diante do registro do acórdão regional, de que o acidente deu-se durante o exercício de suas atividades laborativas, deve ser afastada a excludente invocada nas instâncias inferiores, visto que o acidente teve ligação direta com os altos riscos presentes na atividade profissional explorada pela reclamada e não em razão de uma conduta isolada do *de cujus*.

Indicaram violação dos arts. 186, 927, *caput* e parágrafo único e 944 e 948, II do CCB.

O recurso de revista teve seu trânsito negado por óbice da Súmula 126/TST.

No agravo de instrumento os reclamantes sustentaram que a matéria apresentada no recurso de revista não depende do reexame de provas, visto que o e. TRT reconheceu a responsabilidade objetiva e ainda delimitou expressamente que o evento lesivo teve ligação direta com os fatores objetivos do risco da atividade. Renovaram os argumentos apresentados no recurso de revista em relação aos danos morais e materiais.

Em decisão monocrática, o eminente Ministro Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender não demonstrada a transcendência.

No agravo, os reclamantes sustentam que a causa oferece transcendência. A seguir renovam os argumentos do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Destaco, inicialmente, que sobre a natureza objetiva da responsabilidade da empresa não há discussão, visto que expressamente reconhecida no acórdão regional.

A controvérsia cinge-se, portanto, se houve ou não quebra do nexos causal, diante da imprudência do *de cujus* que, ao dirigir a carreta carregada a uma velocidade de 132,6 km/h, causou o acidente fatal que o vitimou.

Acerca dessa questão, em hipótese semelhante (motociclista) esta e. Primeira Turma já decidiu no sentido de que não há quebra do nexos causal, visto que o ato culposos está intimamente ligado à atividade de risco, valendo destacar que, conforme registrado no acórdão regional o acidente ocorreu quando o *de cujus* exercia o trabalho profissional.

Cito referido julgado:



PROC Nº TST-Ag-AIRR -10642-52.2019.5.15.0057

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O USO DE MOTOCICLETA. COLISÃO COM CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão agravada. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O USO DE MOTOCICLETA. COLISÃO COM CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de acidente do trabalho com óbito, ocorrido no exercício das atividades laborais com o uso de motocicleta. A teor do acórdão recorrido, o ex-empregado invadiu a pista contrária e colidiu com um caminhão. Nesse contexto, o TRT manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais, ao registro de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. 2 . Consideradas tais premissas fáticas, forçoso concluir pela aplicação da responsabilidade objetiva, pois o acidente de que foi vítima o trabalhador ocorreu no exercício da atividade desempenhada em benefício da empregadora, notadamente considerada de risco. Com efeito, o empregado que pilota motocicleta no exercício das atividades laborais está exposto a um risco maior de ser vítima de acidente de trânsito, se comparado aos demais membros da coletividade. 3 . Reconhecida, pois, a incidência da responsabilidade objetiva, cabe enfrentar a questão relativa à culpa exclusiva da vítima, que romperá, no entender do Tribunal Regional, onexo causal, pressuposto da responsabilidade civil da empregadora. 4 . E, nesse mister, registra-se que a culpa exclusiva da vítima ocorre quando o acidente do trabalho tem como única causa à conduta do empregado, sem qualquer relação com o risco inerente às



PROC Nº TST-Ag-AIRR -10642-52.2019.5.15.0057

atividades laborais por ele exercidas. 5. **Assim, não obstante o registro contido no acórdão recorrido, no sentido de que o ex-empregado invadiu a pista contrária e colidiu com um caminhão, o nexu de causalidade não restou excluído, pois o ato culposu da vítima tem ligação com o risco da atividade para a qual foi contratado.** 6. **A respaldar esse entendimento, destaca-se que ao exame de hipótese análoga, em que o empregado motorista de caminhão invadiu a pista contrária e colidiu com outro veículo, a SDI-I do TST reputou caracterizado o nexu de causalidade, consignando que "eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno"** (E-RR - 270-73.2012.5.15.0062, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2020). 7. Presente o dano (morte do ex-empregado) e o nexu de causalidade (acidente ocorrido no desempenho de atividade laboral de risco), e aplicada à hipótese a responsabilidade objetiva, é devido o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do infortúnio que vitimou o ex-empregado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1005-17.2014.5.03.0080, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/05/2021). **Parte dispositiva:** "por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo; e (ii) conhecer do recurso de revista, por má aplicação dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 186 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade civil da empregadora pelos danos decorrentes do acidente do trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame



PROC Nº TST-Ag-AIRR -10642-52.2019.5.15.0057

do feito quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, como entender de direito”.

Recentemente a SDI, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista, entendeu, em hipótese semelhante, ratificou o entendimento anterior de que não há quebra do nexo causal; entretanto se reconheceu a culpa concorrente.

Cito o julgado em que decidida essa matéria:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Nos presentes autos, em que se requer indenização por danos morais e materiais (em ricochete) decorrente da morte do empregado em acidente de trabalho típico no exercício da atividade de motorista carreteiro profissional em rodovia, entende-se que a conduta imprudente do empregado condutor, no âmbito de atividade de risco permanente, caracteriza a hipótese de culpa concorrente (com reflexo na valoração do dano), sem comprometer a configuração do nexo de causalidade (em cujo contexto estaria o debate sobre a ocorrência de culpa exclusiva). Não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a ele próprio na avaliação da instância da prova.** Trata-se, inegavelmente, de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco permanente para o empregado que a desenvolve, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do empregador. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-10206-03.2015.5.15.0100, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023). Parte dispositiva: “por maioria, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento a fim de, assegurando a reparação por danos morais e materiais deferida em sentença (“levando em consideração a responsabilidade objetiva, **com culpa**



PROC Nº TST-Ag-AIRR -10642-52.2019.5.15.0057

concorrente da vítima em grau leve"), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, notadamente quanto aos temas julgados prejudicados. Vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos".

Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, "(...) *a culpa concorrente não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas determina a fixação do valor indenizatório na proporção da culpa das partes no acidente ocorrido*" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2009, p. 192).

Importante destacar que, apesar de a concorrência de culpas não elidir a responsabilidade da reclamada, deve ser sopesada no arbitramento da indenização por dano moral, nos termos do art. 945 do CC.

Portanto, diante do que já decidiu esta e. Primeira Turma e do entendimento recentemente adotado pela SBDI-1, em que a imprudência do empregado não é suficiente para quebrar o nexo causal em atividade de risco, reconheço a transcendência (política) da causa e, em consequência, dou provimento ao agravo para afastar o óbice da decisão agravada.

E, pelas razões acima expostas, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para, em face de aparente violação dos arts. 186 e 927, *caput*, do CCB, determinar o processamento do recurso de revista.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN
VISTOR